



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 2 000 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000.00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries KzR: 9 995 950 000.00
- 1.ª série KzR: 5 641 000 000.00
- 2.ª série KzR: 3 860 000 000.00
- 3.ª série KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.*
- c) *Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República.*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 9/99:
Aprova a extensão do imposto de consumo aos serviços de telecomunicações, de hotelaria, de turismo e similares e de fornecimento de água e electricidade.
- Resolução n.º 26/99:
Cria o Grupo Angolano do Fórum Parlamentar da SADC.
- Resolução n.º 27/99:
Cria o Grupo Angolano da União dos Parlamentos Africanos.
- Resolução n.º 28/99:
Cria o Grupo Angolano da Assembleia Paritária dos Estados Membros da África, Caraíbas e Pacífico e a União Europeia — (ACP-UE)
- Resolução n.º 29/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Zâmbia.
- Resolução n.º 30/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-S. Tomé e Príncipe.
- Resolução n.º 31/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Nigéria.
- Resolução n.º 32/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Namíbia.
- Resolução n.º 33/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Moçambique.
- Resolução n.º 34/99:
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Marrocos.

Resolução n.º 35/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Guiné.

Resolução n.º 36/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Côte d'Ivoire.

Resolução n.º 37/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Cabo Verde.

Resolução n.º 38/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Argélia.

Resolução n.º 39/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-África do Sul.

Resolução n.º 40/99:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Benin.

Conselho de Ministros**Decreto n.º 29/99:**

Sobre a atribuição de regalias patrimoniais a titulares de cargos políticos. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho e o Decreto n.º 23/98, de 6 de Outubro.

Rectificação:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio, que atribui, para efeitos de aposentação, incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativa e técnica média, com um considerável tempo de serviço.

Ministérios da Justiça e da Administração do Território**Despacho conjunto n.º 141/99:**

Confisca os prédios em nome da Agência de Luanda da Liga, Limitada, LISINUR — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, Limitada e em nome da CONOL — Construções Nogueira, S.A.R.L.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo**Despacho conjunto n.º 142/99:**

Confisca o prédio em nome de Carlos Alberto Nunes da Silva e Joaquim Domingos Nunes da Silva.

Despacho conjunto n.º 143/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do rés-do-chão, situada em Luanda, Avenida dos Restauradores de Angola, n.º 8-B, em nome de Marques & Irmão, Limitada.

Despacho conjunto n.º 144/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E, do 7.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Guilherme Capelo, n.º 69, em nome de Alegria pelo Trabalho.

Despacho conjunto n.º 145/99:

Confisca o prédio em nome de Maria da Silva Oliveira.

Despacho conjunto n.º 146/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do 3.º andar, do Prédio n.º 63, situado nesta Cidade de Luanda, na Rua Fernão de Magalhães, em nome de Construções Unidas, Limitada, S.C.R.L.

Despacho conjunto n.º 147/99:

Confisca o prédio em nome de Teixeira Lopes & Companhia, Limitada.

Despacho conjunto n.º 148/99:

Confisca o prédio em nome de Filinto António Nunes de Matos.

Despacho conjunto n.º 149/99:

Confisca o prédio em nome de Francisco Mendes da Costa.

Despacho conjunto n.º 150/99:

Confisca o prédio em nome de Augusto Baptista da Costa Pinto.

Despacho conjunto n.º 151/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E, do 6.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Comandante Valódia, n.º 2 a 8-B, em nome de CONOL — Construções Nogueira, S.A.R.L.

Despacho conjunto n.º 152/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D, do 5.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Maria N'Gouabi, n.º 34, em nome de Alegria pelo Trabalho.

Despacho conjunto n.º 153/99:

Confisca o prédio em nome de José Touret.

Despacho conjunto n.º 154/99:

Confisca o prédio situado na Cidade do Lobito, Bairro do Compão, Rua Novo Redondo, em nome de Francisco Ferreira Dias.

Despacho conjunto n.º 155/99:

Confisca o prédio em nome de Sigrid Helga Margot Katla Brock.

Despacho conjunto n.º 156/99:

Confisca o prédio em nome de Maria Júlia Dias Ferreira de Sousa Lopes.

Despacho conjunto n.º 157/99:

Confisca o prédio em nome de Maria Helena Gomes de Sousa Rocha.

Despacho conjunto n.º 158/99:

Confisca o prédio em nome de Manuel Alves Matias.

Despacho conjunto n.º 159/99:

Confisca o prédio em nome de Marcos & Companhia, Limitada.

Despacho conjunto n.º 160/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 1.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Pedro Nunes, n.º 41, em nome de Fernando Alves da Silva.

Despacho conjunto n.º 161/99:

Confisca o prédio em nome de Cândida Maria Constante.

Despacho conjunto n.º 162/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra S, do 1.º andar, do prédio situado em Luanda, Avenida General Norton de Matos, n.º 311, em nome de Elísio Rodrigues da Silva.

Despacho conjunto n.º 163/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, 4.º andar, do prédio sito em Luanda, no Município da Maianga, Bairro Alvalade, Rua Gastão de Sousa Dias, n.º 47, em nome de Manuel Fernando Pereira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/99
de 1 de Outubro

A actual situação económico-financeira do nosso País impõe que se tomem medidas fiscais, tais como o alargamento da base tributária, com vista a um aumento na arrecadação de receitas à favor do Estado;

Para o efeito, considera-se necessário estabelecer algumas normas de tributação em Imposto de Consumo, alargando o seu âmbito de incidência a determinados serviços;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE APROVA A EXTENSÃO
DO IMPOSTO DE CONSUMO
AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES,
DE HOTELARIA, DE TURISMO
E SIMILARES E DE FORNECIMENTO
DE ÁGUA E ELECTRICIDADE**

Artigo 1.º — É instituída a cobrança do imposto de consumo de água e de electricidade e ainda sobre todos os serviços de telecomunicações e de hotelaria, bem como outras actividades a si conexas ou similares, que passam, doravante, a fazer parte do âmbito de incidência deste imposto, nos termos do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo vigente, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Art. 2.º — As regras gerais para a sua regulamentação são as mesmas que constam do regulamento indicado no número anterior, salvo naquilo que estiver previsto nos artigos seguintes.

Art. 3.º — As taxas a aplicar para os serviços referidos no artigo 1.º são de 10% para a hotelaria e similares e de 5% para telecomunicações, fornecimento de água e electricidade, sobre o valor do consumo realizado.

Art. 4.º — 1. O imposto determinado nos termos deste diploma é retido pelas instituições ou empresas públicas privadas, pelo recebimento dos tipos de prestação de serviços realizados e são entregues nos cofres do Estado, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

2. As entidades obrigadas, já identificadas no número anterior, devem ainda apresentar, até ao último dia de cada mês, na Repartição Fiscal respectiva, uma Declaração Modelo-D (Documento de Liquidação de Impostos), relativa aos valores retidos no mês anterior, coincidindo com a respectiva entrega nos cofres do Estado.

Art. 5.º — A responsabilidade pelo não cumprimento do disposto no artigo anterior recai exclusivamente sobre as entidades acima referidas.

Art. 6.º — Os valores entregues nos termos do artigo 4.º dão entrada na Conta Única do Tesouro, sob as rubricas orçamentais seguintes:

1. D-61 — Imposto de Consumo sobre os Serviços de Telecomunicações.

2. D-62 — Imposto de Consumo sobre os Serviços de Hotelaria e Similares.

3. D-63 — Imposto de Consumo de Água e Electricidade.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º — A presente lei entra em vigor após à sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 26/99
de 1 de Outubro**

Tendo a Assembleia Nacional aderido ao Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral — SADC;

Com vista ao fortalecimento da capacidade da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, através do envolvimento dos Parlamentares dos estados membros nas suas actividades;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É criado o Grupo Angolano do Fórum Parlamentar da SADC.

2. Integram o Grupo Angolano do Fórum Parlamentar da SADC os Deputados cuja lista se anexa.

3. É fixado o prazo de 90 dias para aprovação do seu regulamento.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.